

LEI N.º 358 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

“INSTITUI O RESSARCIMENTO DO PODER PÚBLICO DO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO”.

LUIZ FINOTO NETO – Prefeito do Município de Embaúba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER: que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a presente Lei.

Art. 1º O Poder Executivo, nos termos desta Lei, deverá ressarcir-se do pagamento de trânsito por infringência à Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, contraídas por Servidores Públicos em condução de veículos oficiais, obedecido o estatuído nesta lei.

Art. 2º Após a notificação regular para pagamento de multa de trânsito por infringência a Lei Federal nº 9.503/97, será imediatamente instaurado Processo Administrativo onde apurar-se-ão os fatos que levaram a aplicação da multa de trânsito.

§ 1º - O Processo Administrativo de que trata o “caput” deste artigo deverá ser levado por Comissão Municipal de Trânsito, composta por 03 (três) membros eleitos por Portaria do Executivo para mandato de 01 (um) ano.

§ 2º - O prazo para conclusão do Processo Administrativo para apuração dos fatos que levam a aplicação da multa de trânsito será de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis uma única vez por 15 (quinze) dias.

§ 3º - A título de subsidiar o bom andamento do Processo Administrativo para apuração dos fatos que levaram à aplicação das multas de trânsito, poderá a Comissão ouvir testemunhas, requisitar documentos e praticar atos que conduzam à averiguação das razões que motivaram a atitude do servidor multado.

§ 4º - Deverá a Comissão Municipal de Trânsito, registrar cada Processo Administrativo com número próprio, reduzir a termo todos os depoimentos constantes do Processo, bem como numerar e rubricar todos os documentos juntados.

§ 5º - Deverá a Comissão Municipal de Trânsito conceder ampla defesa ao Servidor multado, em todas as fases e etapas do Processo, inclusive através de seu depoimento pessoal realizado quantas vezes forem necessários.

Art. 3º Após concluído o Processo Administrativo de que trata o artigo anterior deverá a Comissão Municipal de Trânsito elaborar relatório conclusivo, emitindo parecer sobre o caso e envia-lo ao chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo deverá acatar a decisão da Comissão Municipal de Trânsito, devendo aplicar a sanção Ou inocentar o servidor multado nos termos do parecer conclusivo.

§ 2º - Caso, porém, o Chefe do Poder Executivo considere o parecer conclusivo da Comissão Municipal de Trânsito vago ou evasivo poderá exigir sua contemplação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 4º Após todo o Trâmite do Processo Administrativo para apuração dos fatos que levaram a aplicação de multa de trânsito por infringência a Lei Federal nº 9.503/97, decidida e provada a culpa do servidor multado deverá o Chefe do Poder Executivo exigir o ressarcimento aos cofres públicos dos valores distendidos para pagamento da multa.

§ 1º - Deverá ser descontado do pagamento mensal do servidor multado, os valores necessários ao ressarcimento aos cofres públicos.

§ 2º - Caso o valor do ressarcimento for superior à 20% (vinte por cento) dos vencimentos do servidor multado deverá o pagamento ser realizado em parcelas mensais não superior à 15% (quinze por cento) do salário do servidor multado.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão Suportadas por doações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura do Município de Embaúba, 18 de fevereiro de 1999.

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Embaúba, 18 de fevereiro de 1999.